MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

1º C. C.
Fls.
6ª Câmara

Processo nº.	:	13643.000179/2002-51
Recurso nº.	:	146.845
Matéria	:	IRF - Ano(s): 1997
Recorrente	:	ITATIAIA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de	:	19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº.	:	106-15.927

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO - A colheita de informações e documentos pelo fisco durante o trabalho de auditoria fiscal, prescinde do pronunciamento do sujeito passivo, por tal, nos procedimentos de checagem entre o valor declarado e aquele recolhido, a repartição fiscal tem competência legal para constituir o crédito tributário que considerar devido, através de lançamento de ofício.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - Somente com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir a contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

IRF - MULTA ISOLADA - PAGAMENTO DE TRIBUTO SEM MULTA DE MORA - RETROATIVIDADE DA LEI QUE DEIXAR DE PREVER PENALIDADE PARA A CONDUTA DO SUJEITO PASSIVO - Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração, conforme determina o mandamento do art.106, II, *a*, do CTN. Com a edição da M.P. nº 303, de 2006, em seu art. 18, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não há previsão para a multa isolada por recolhimento de tributo em atraso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITATIAIA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

MHSA

1º C. C.
Fls.
6º Câmara

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado).

1º C. C.
Fls.
6ª Câmara

Processo nº : 13643.000179/2002-51
Acórdão nº : 106-15.927

Recurso nº : 146.845
Recorrente : ITATIAIA TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata do auto de infração (fls. 04 a 09) formalizado para cobrança de multa isolada, no valor de R$ 2.604,97, com base nos artigo 160, da Lei nº 5.172, de 1966, (Código Tributário Nacional), artigo 1º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, artigos 43 e 44, I, e II, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, decorrente de falta de pagamento de multa de mora, pelo recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) após o vencimento.

2. O sujeito passivo apresenta, em 19/06/2002, de fls. 01 a 03, impugnação à exigência tributária, onde aduz em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

I – em preliminar, a ausência da solicitação prévia de esclarecimentos ao sujeito passivo sobre a falta de recolhimento;

II – o recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) sobre o trabalho assalariado (código 0561), referente à segunda semana do mês de agosto de 1997, deu-se em 14/08/1997, quando o vencimento se dera no dia anterior;

III – reconhece ser cabível a multa por atraso no recolhimento, no valor de R$ 11,46, já recolhida em 13/06/2002;

IV – o erro no recolhimento não causou prejuízo ao fisco, pois que não houve falta de recolhimento do tributo, por isso, indevida a multa de ofício isolada.

3. A impugnante traz aos autos os documentos de fls. 14 a 24.

4. De fl. 25, Extrato Completo do Contribuinte – Pessoa Jurídica.

5. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) não acataram a preliminar argüida e acordaram por considerar o lançamento procedente, pois que o recolhimento da multa de mora, no valor de R$ 11,46, em 13/06/2002, somente ocorrera após a ciência do lançamento, que se deu

em 07/06/2002, o que demonstra o recolhimento do tributo a destempo, sem o acréscimos da multa de mora.

6. Intimado em 22/06/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, em 01/07/2005, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o comprovante do recolhimento do depósito no valor de 30% do crédito tributário, de fl. 41.

7. Na petição recursal o sujeito passivo reapresenta os argumentos de defesa expendidos na impugnação, e, ao final, requer seja acolhido o recurso, cancelando-se o auto de infração.

É o Relatório.

1º C. C.
Fls.
6ª Câmara

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso voluntário atende às exigências para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento objeto dos presentes autos exige multa isolada, no montante de R$ 2.604,97, em face do recolhimento de valores referentes a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), apresentados em declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), fora do vencimento e sem acréscimo de multa de mora.

Em sua defesa, preliminarmente, o recorrente argumenta ter ocorrido a ausência da solicitação prévia ao auto de infração de esclarecimentos ao sujeito passivo sobre a falta de recolhimento.

Embora não tenha se reportado expressamente ao cerceamento de seu direito de defesa, por ter o fisco efetuado o lançamento somente com a confrontação entre os valores declarados em DCTF e aqueles recolhidos, sem ter empreendido averiguações junto à empresa, entendemos que o recorrente quer argüir a nulidade do auto de infração, pela falta de intimação prévia ao lançamento.

Nada há de irregular no procedimento adotado pela autoridade fiscal, sendo que, o artigo 841 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que tem como base legal o artigo 77 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, o artigo 28 da Lei nº 2.862, de 1956, o artigo 149 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), o artigo 40 da Lei nº 8.541, de 1992, artigo 24 da Lei nº 9.249, de 1995, o artigo 18 da Lei nº 9.317, de 1996, e o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, autoriza, em seu inciso IV, que o lançamento seja efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório, vez que, tais mandamentos constitucionais, insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, demarca que, no âmbito do processo administrativo ou judicial, são garantidos aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No tocante ao processo administrativo fiscal, a fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento – artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 – e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

Isso significa que, com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir a contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

Não é outro o entendimento de James Marins (Direito Processual Tributário Brasileiro - Administrativo e Judicial - São Paulo, Dialética, 2001, p. 180), que, ao dissertar sobre os princípios informativos do procedimento fiscal, reporta-se ao princípio da inquisitoriedade e diz do caráter inquisitório do procedimento administrativo que decorre da relativa liberdade que concedida à autoridade tributária em sua tarefa de fiscalização e apuração dos eventos de interesse tributário, e demarca a diferença entre o procedimento administrativo de lançamento e o processo administrativo tributário, dizendo ser o primeiro procedimento preparatório que pode vir a se tornar um processo, e releva a inquisitoriedade que preside o procedimento de lançamento, nos seguintes termos:

> *Enquanto que a inquisitoriedade que preside o procedimento permite – dentro da lei – uma atuação mais célere e eficaz por parte da Administração, as garantias do processo enfeixam o atuar administrativo, criando para o contribuinte poderes de participação no iter do julgamento (contraditório, ampla defesa, recursos...).*
>
> *Então, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitoriedade no sentido de que os poderes legais investigatórios (princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que*

não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas quando o contribuinte é notificado do lançamento, e lhe é garantido o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235, de1972, artigo 15), ocasião em que pode alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir provas do alegado, requerendo inclusive diligências e perícias.

Ademais, a colheita de informações e documentos pelo fisco durante o trabalho de auditoria fiscal, prescinde do pronunciamento do sujeito passivo.

Assim, nos procedimentos de revisão interna de declaração, em operação de checagem entre o recolhimento efetuado e aquele devido, firmado na declaração, a repartição fiscal tem competência legal para constituir o crédito tributário que considerar devido, através de lançamento de ofício.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise do mérito.

A principal argumentação do recorrente dá-se no sentido de que, embora o recolhimento do tributo em questão tenha ocorrido em data posterior à do vencimento, tal fato não causou prejuízo ao fisco, pois que não houve falta de recolhimento do tributo, por isso, indevida a multa de ofício isolada.

A penalidade de que se defende o sujeito passivo tem por base legal o artigo 44, I, e II, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/199, *litteris*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

MF - 2º CC
Fls.
6º Câmara

> *I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*
> ***II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;***
> *III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;* (destaques da transcrição)

Com efeito, caracterizado o pagamento do tributo fora do prazo, como na espécie, cabível a aplicação da multa determinada. Isto porque, o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

Entretanto, o citado artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi modificado pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, com a seguinte redação:

> *Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
> *I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*
> *II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*
> *a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*
> *b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º. Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Pela nova redação da norma em foco, não foi reproduzido o dispositivo que permitia a exigência de multa isolada, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora, deixando de existir a penalidade quando o sujeito passivo perpetrar tal conduta.

Com efeito, aplicam-se ao caso vertente as determinações do artigo 106, II, *a*, do CTN, *ad litteram*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade á infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração.

Dessarte, de conformidade com a legislação vigente, indevida a da multa objeto do lançamento guerreado, pelo que, somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA